

**COMUNICAÇÃO EXTERNA**

<b>REMETENTE:</b>	<b>NÚMERO:</b>	<b>DATA:</b>
8ª SL	011/2023	13/09/2023
<b>DESTINATÁRIO:</b>		
LICITANTES DO EDITAL Nº 05/2023		
<b>E-MAIL:</b>	<b>TELEFONE:</b>	
<a href="mailto:8a.sl@codevasf.gov.br">8a.sl@codevasf.gov.br</a>	(98) 3198-1300/1341/1343	
<b>ASSUNTO:</b>		
<b>IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 05/2023</b>		
<b>DESCRIÇÃO:</b>		
<p><b>A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR</b>, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao <b>Edital nº 05/2023-PE</b>, cujo objeto é o fornecimento de veículos tipo caminhões (compactador de resíduos, baú frigorífico, pipa, basculante, carroceria aberta), destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, <b>COMUNICA</b> que foi interposto <b>Pedido de IMPUGNAÇÃO</b> aos termos da presente licitação pela empresa <b>ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA</b>, CNPJ nº 08.206.867/0001-00, cujo conteúdo, na íntegra, segue anexo.</p>		
<b>RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:</b>		
<b>ASSINADO ELETRONICAMENTE</b>		
Tiago Melo Gonsioroski Chefe da Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL CODEVASF 8ª/SR		

End: Avenida Alexandre de Moura, nº 25, Bairro Centro – CEP:  
65.025-470 – São Luís - MA  
Tel.: (98) 3198-1300/1341  
Site: [www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br) email: [8a.sl@codevasf.gov.br](mailto:8a.sl@codevasf.gov.br)



## **ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

**AO ILUSTRE PREGOEIRO OFICIAL E DOUTA COMISSÃO JULGADORA – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF – 8ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 8ª/SL**

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023**

Processo nº 59580.000555/2023-15

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

**ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.206.867/0001-00, com sede na Av. Cesário Alvim, nº 818, Sala 113, Centro, CEP 38400-098, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, representada, neste ato, por seu Sócio-Diretor “*in fine*” assinado, com fulcro na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 10.520/2002 e demais legislações correlatas, bem como no instrumento convocatório do referenciado Pregão, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados:

### **I – SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa ECS Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda., frente à exigência abaixo descrita, para o objeto licitado no presente certame, a qual **restringe o caráter competitivo da licitação, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.**

**É certo que tais requisitos não podem prosperar, devendo ser reformados, conforme será amplamente demonstrado pelos fundamentos a seguir delineados.**



## ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

### II – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS PARA IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa ECS Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda., frente à exigência abaixo descrita, para o objeto licitado no presente certame, a qual **restringe o caráter competitivo da licitação, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.**

Transcrevemos, do Edital e do Termo de Referência (Anexo I do Edital), os pontos ora impugnados:

*“10.5. Qualificação Econômico-Financeira:*

*(...)*

*b) O licitante poderá dar lance, ou seja, participar de todos os itens. No entanto, as licitantes vencedoras deverão apresentar **capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf no item da Licitação que concorrer, não sendo de forma acumulativa.**”*

Insta-nos esclarecer que, ao fazer tal exigência, a Administração Pública está **restringindo a participação** de empresas que possuem **Patrimônio Líquido** suficiente para a execução do objeto, mas que não possuem **Capital Social** que atende ao mínimo de 10% (dez por cento) exigido.

Neste sentido, cumpre-nos fazer uma breve distinção entre **Capital Social** e **Patrimônio Líquido** de uma empresa.

O **capital social** é o investimento **inicial** feito pelos sócios ou acionistas de uma empresa para colocá-la em funcionamento. Esse investimento é registrado no contrato social e pode ser feito tanto em dinheiro como em bens.



## ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

O capital social corresponde a tudo aquilo que os sócios investiram, por exemplo, nas instalações e na manutenção das atividades nos primeiros meses da empresa, antes que ela começasse a dar lucro e a se sustentar.

Além de quantias em dinheiro, esses valores podem vir de bens materiais – como o imóvel onde a empresa se fixará, por exemplo. Também é possível que um sócio ofereça um bem não material, como o seu *know how*, na sua entrada na sociedade.

O **capital social** é o **patrimônio líquido inicial** da companhia, mas capital social e patrimônio líquido não possuem o mesmo significado. Quando a empresa começar a acumular seus próprios recursos, **o capital social será apenas uma parte do patrimônio líquido**. Conforme a empresa for funcionando, o patrimônio líquido – também chamado de capital próprio – irá juntar ao capital social outros valores, como os lucros e as reservas.

Quando uma empresa é aberta, o valor do seu capital inicial vai depender do quanto foi investido para abrir o negócio e do quanto será necessário para mantê-la funcionando até que ela comece a lucrar. Esse quantia deverá ser definida pelos sócios e registrada no contrato social.

O registro no contrato social é chamado de subscrição. O capital subscrito é aquele que os sócios se comprometem a investir.

É comum que as empresas sejam registradas com um capital social pequeno, pois trata-se do investimento inicial dos sócios, sendo cediço que este permanece subscrito pelo seu valor inicial, haja vista que as alterações no capital social não são necessárias quando o Patrimônio Líquido da empresa supera esse valor, gerando lucros na execução de sua atividade.



## ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Quando o patrimônio líquido excede o capital, a sociedade poderá distribuir esse excesso aos sócios, com lucro, ou conservá-lo como reserva ou lucros acumulados.

Neste sentido, a exigência de que “as licitantes vencedoras deverão apresentar capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf no item da Licitação que concorrer” **não demonstra a verdadeira capacidade econômico-financeira da empresa que executará o objeto.**

É cediço que a presente licitação é regida pela Lei nº 13.303/2016, que estipula, em seu art. 58, inc. III, o seguinte:

*“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*

*I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;*

*II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;*

*III - **capacidade econômica e financeira;***

*IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.”*

Todavia, a referida Lei não estabeleceu os critérios para a demonstração da capacidade econômica-financeira das licitantes.

Neste diapasão, a doutrina vem defendendo a aplicação **subsidiária** da Lei 8.666/93 às licitações das empresas estatais (Carvalho Filho, 2017; p. 551), ou seja, no caso de lacuna da Lei nº 13.303/2016, a Lei de Licitações poderá ser empregada para tentar resolver a situação.



## ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Neste sentido, temos que a Lei nº 8.666/93 estabelece a seguinte exigência não somente do capital social, mas também do **patrimônio líquido**, para a demonstração da qualificação econômico-financeira das licitantes:

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*(...)*

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§ 3º **O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido** a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.”*

Destarte, caso as licitantes demonstrem que possuem **patrimônio líquido** de no mínimo 10% (dez por cento) do valor licitado, também restará demonstrada sua capacidade econômico-financeira, estando apta a executar o objeto da qual foi vencedora no certame.

Assim, necessário se faz **alterar a exigência ora impugnada** para permitir que a demonstração da capacidade econômico-financeira seja demonstrada não só pelo capital social de no mínimo 10 (dez por cento) do item licitado, mas também pelo **patrimônio líquido** da empresa, no mesmo percentual, conforme os dispositivos legais supracitados.



## ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Essa alteração permitirá a participação de mais empresas no certame, resultando em maior concorrência entre os licitantes e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, o que restará prejudicado, caso não seja feita a alteração da exigência ora impugnada.

A Lei nº 13.303/2016 estabelece a **COMPETITIVIDADE** como um dos princípios do procedimento licitatório, que se encontra expressa em alguns de seus dispositivos. Vejamos:

*“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, **da obtenção de competitividade** e do julgamento objetivo.”*

*“Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:*

*(...)*

*II - **busca da maior vantagem competitiva** para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;”*

Neste diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

*“A **competição** é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além*



## ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

da **competitividade**, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, **sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo**, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual.” (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador)

Marçal Justen Filho prefere falar em **ISONOMIA**. Transcrevemos:

*“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a **inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas**. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva **competição** entre os agentes econômicos.”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).

A contrário senso, tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei nº 8.666/93, **que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por não possuírem Capital Social mínimo, quando seu Patrimônio Líquido é bem superior ao exigido. Ademais, há que se observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99.** Senão vejamos:

*“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na*



## ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

*administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003)*

*"A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa". (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008)*

*"As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa". (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006)*

Sendo assim, em respeito à **livre concorrência**, preceituada no art. 170, *caput* e inc. IV, da C.F., ao **princípio da competitividade**, disposto na Lei nº 13.303/2016 e na Lei nº 8.666/96, bem como considerando os princípios da **legalidade, razoabilidade e proporcionalidade**, conclui-se que inexistente amparo fático e legal, que vede esta empresa e outras de natureza semelhante, ao fornecimento dos veículos em epígrafe neste certame, caso demonstrem que possuem **Patrimônio Líquido mínimo de 10 (dez) por cento do item licitado.**

Portanto, considerando todo o acima exposto, necessário se faz o reconhecimento e aceite das razões inseridas nesta Impugnação, acatando de plano o pleito desta Impugnante, no que tange à ALTERAÇÃO da exigência editalícia ora combatida, permitindo-se, assim, a participação de empresas que possuem "**capital social OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO mínimo de 10(dez por cento)...**", sob pena de ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, e contraposição às fundamentações apresentadas.



## ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

### III – CONCLUSÃO

Em suma, em relação ao ponto impugnado por meio do presente instrumento, é imperioso destacar que restringe o caráter competitivo da licitação.

É notório e de nosso conhecimento o fato que a estipulação da exigência supra, pauta-se na segurança da contratação dessa r. Administração, contudo, reforçamos que prejudicam a execução do objeto, e a sua manutenção irá afastar da presente disputa a participação de mais empresas, restringido o caráter competitivo da licitação, a qual busca, obviamente, obtenção da proposta mais vantajosa, em respeito ao caráter objetivo do certame, qual seja, o MENOR PREÇO. Quanto maior a participação, conseqüentemente, maior é a disputa e a concorrência, o que reflete na melhor oferta!

Neste sentido, **reiteramos** que a Lei nº 13.303/2016 estabelece a **COMPETITIVIDADE** como um dos princípios do procedimento Licitatório, conforme transcrevemos supra.

Quanto às questões acima debatidas, com fins à reforma dos descritivos do Edital, salientamos que, em momento algum, intentamos em afrontar-lhes ou, até mesmo, prejudicar o regular andamento do procedimento *in casu*. Nossa real intenção é poder informar e esclarecer a essa r. Administração Pública e seus servidores.

Busca-se, com a presente Impugnação, salvaguardar a igualdade de condições entre os concorrentes que participarão da disputa, nos moldes do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, da Lei nº 13.303/2016 e da Lei nº 8.666/1993; a isonomia e eficiência, princípios estes basilares do procedimento licitatório.

Salientamos, ainda, que os nobres servidores dessa nobre Administração, no momento da elaboração do instrumento convocatório, buscando atender sua

urgente necessidade, provavelmente, concentraram-se apenas na urgência e na finalidade do objeto que se pretende adquirir, e, possivelmente, por não deterem conhecimento específico, vieram a estipular a exigência ora impugnada, a qual, nos moldes atuais, **demonstra-se restritiva de participação**. Deste modo, tal exigência, para maior eficiência e efetividade desta aquisição pública, carece de reforma e alteração, conforme descrito supra.

Consubstanciados em todo o acima exposto, citamos, neste momento, a ponderada análise do Prof. Luiz Alberto Blanchet:

*“O que a boa Administração exige de seus agentes é (...) a utilização de toda a perícia, objetividade, prudência, eficiência e critério necessários à satisfação de cada necessidade concreta ensejadora de licitação. **Não se quer com isto dizer que deva ser um gênio infalível ou um super-homem, mas ele tem absoluta obrigação de utilizar todas as qualidades e habilidades humanamente possíveis ao homem normal.**”*  
(Licitação – O Edital à Luz da Nova Lei, Curitiba, Juruá, 1994, pág. 34).

Assim, se essa nobre Administração Pública, que elaborou o Instrumento Convocatório, se equivocou, *data venia*, ao estipular a exigência ora impugnada, a falha é, por nós, considerada inevitável dentro das possibilidades normais.

Conhecidas as presentes razões, acreditamos, todavia, que a Impugnação aos termos do Edital, ora formulada, haverá de merecer o acolhimento que se espera, ainda que saibamos ser mais difícil para o agente reconhecer o erro e mais fácil encontrar motivos para manter o seu posicionamento, contudo, confiamos que o **bom senso** de Vossas Senhorias, pautado pelo **princípio da razoabilidade**, deverá prevalecer.

**Portanto, considerando todo o acima exposto, necessária se faz a REFORMA/REVISÃO da exigência ora impugnada, para ALTERÁ-LA, conforme**



## **ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

supracitado, sob pena de ofensa à Constituição e aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

### **IV – DOS PEDIDOS**

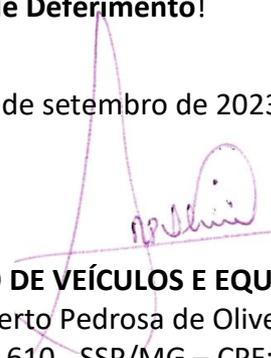
Por fim, ante a todo o exposto, esta Impugnante **REQUER:**

a) **Que sejam analisados os pontos detalhados nesta Impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.**

b) **Outrossim, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

Nestes Termos, **Pede Deferimento!**

Uberlândia/MG, 12 de setembro de 2023.

  
**ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.**  
Alexandre Roberto Pedrosa de Oliveira – Sócio Diretor  
RG: M-3.254.610 - SSP/MG – CPF: 511.096.546-34